



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.615 - SP (2011/0024293-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SINÉZIO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO. CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO CURSO. NÃO CUMPRIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido da possibilidade do técnico em farmácia, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, assumir a responsabilidade técnica por drogaria.

2. Para a inscrição no CRF, o técnico deve cumprir os seguintes requisitos: a) curso de 2º grau completo; b) curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e d) que o somatório das horas atinja o mínimo de 2.200 horas.

3. Vale ressaltar que a Portaria MEC 363/95 estabelece a carga horária mínima de 900 horas dedicadas a matérias profissionalizantes, e mais 10% de estágio profissional supervisionado, ou seja, pelo menos 90 horas.

4. No entanto, no caso específico dos autos, o Tribunal de origem, a quem é dada a análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que *"o curso técnico concluído teve 1200 horas dedicadas às matérias específicas, **nenhuma delas destinada ao estágio profissional supervisionado**, cuja carga horária mínima exigida é de 220 horas"* (fl. 25e).

5. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de reconhecer como cumprido o requisito de estágio necessário à inscrição no Conselho Regional de Farmácia, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.615 - SP (2011/0024293-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SINÉZIO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por SINÉZIO LOURENÇO DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 127):

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO. CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO CURSO. NÃO CUMPRIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento à apelação do agravado, nos termos da seguinte ementa (fl. 28e):

"ADMINISTRATIVO – INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO – CARGA HORÁRIA.

1. A Lei Federal nº 3.820/60 prevê a inscrição no Conselho Regional de Farmácia de profissionais estranhos à atividade farmacêutica.

2. São aptos para a assunção de responsabilidade técnica por drogarias os técnicos diplomados em curso de segundo grau, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei nº 5692 de 11 de agosto de 1971 (artigo 28, parágrafo 2º, alínea 'b', do Decreto nº 74.170).

3. Ausência da carga horária escolar mínima estabelecida em lei.

4. Apelação e remessa oficial providas."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a agravante *"não ser necessário o reexame fático-probatório haja vista que o Acórdão combatido revelou ser o recorrente portador de diploma de técnico em farmácia com 1.200 horas, quando o mesmo Acórdão atesta ter o curso a carga horária mínima de 900 horas "* (e-STJ fl. 140).

Aduz que a carga horária destinada ao estágio supervisionado é de 10% sobre o total de 900 horas, conforme o acórdão revela, no total de 90 horas, diferentemente das 200 horas mencionadas na decisão *a quo*.

Ressalta, ainda, ser o recorrente detentor de diploma de biólogo, e que a argumentação expressa no acórdão atacado - de que o profissional não cumpriu as 220 horas previstas - tem que ser desconsiderada por total desconcontro com as normas fixadas pela Portaria 363/95 do MEC.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.615 - SP (2011/0024293-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO. CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO CURSO. NÃO CUMPRIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido da possibilidade do técnico em farmácia, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, assumir a responsabilidade técnica por drogaria.

2. Para a inscrição no CRF, o técnico deve cumprir os seguintes requisitos: a) curso de 2º grau completo; b) curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e d) que o somatório das horas atinja o mínimo de 2.200 horas.

3. Vale ressaltar que a Portaria MEC 363/95 estabelece a carga horária mínima de 900 horas dedicadas a matérias profissionalizantes, e mais 10% de estágio profissional supervisionado, ou seja, pelo menos 90 horas.

4. No entanto, no caso específico dos autos, o Tribunal de origem, a quem é dada a análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que *"o curso técnico concluído teve 1200 horas dedicadas às matérias específicas, nenhuma delas destinada ao estágio profissional supervisionado, cuja carga horária mínima exigida é de 220 horas"* (fl. 25e).

5. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de reconhecer como cumprido o requisito de estágio necessário à inscrição no Conselho Regional de Farmácia, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, esta Corte firmou entendimento no sentido da possibilidade de o técnico em farmácia, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, assumir a responsabilidade técnica por drogaria.

Para a inscrição no CRF, o técnico deve cumprir os seguintes requisitos, quais sejam: a) curso de 2º grau completo; b) curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e d) que o somatório das horas atinja o mínimo de 2.200 horas.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO.

1. O Decreto n. 793/93 - que previa a possibilidade de o técnico diplomado em curso de segundo grau que tivesse seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, assumir a responsabilidade técnica de farmácia ou drogaria - foi revogado pelo Decreto n. 3.181/99.

2. Contudo, a partir da leitura dos arts. 35 e 36 da Lei n. 9.394/96 e dos arts. 2º, 3º e 4º da Portaria/MEC n. 363/95, infere-se que são requisitos para a assunção de responsabilidade técnica por drogaria: a) realização de curso de segundo grau completo; b) frequência a curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) prática de estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e d) somatório da carga-horária em, no mínimo, 2.200 horas.

3. No presente caso, segundo a premissa de fato fixada pela origem, o agravado cumpriu 1.840 horas relativas ao curso de segundo grau, 920 referentes ao curso técnico em farmácia e 100 horas de estágio supervisionado, o que resulta em um somatório superior a 2.200 horas e demonstra o cumprimento dos requisitos para a inscrição no Conselho Regional de Farmácia de São Paulo.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1.105.771/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 22.3.2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale ressaltar que a Portaria MEC 363/95 estabelece a carga horária mínima de 900 horas dedicadas a matérias profissionalizantes, e mais 10% de estágio profissional supervisionado, ou seja, pelo menos 90 horas.

No entanto, no caso específico dos autos, o Tribunal de origem, a quem é dada a análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que *"o curso técnico concluído teve 1200 horas dedicadas às matérias específicas, **nenhuma delas destinada ao estágio profissional supervisionado**, cuja carga horária mínima exigida é de 220 horas"* (fl. 25e).

Assim, está claro no acórdão recorrido que o agravante não cumpriu o requisito do estágio profissional supervisionado. Ainda que se reconheça, como requer o agravante, que o requisito obrigatório não é de 220 horas de estágio, mas de 90 horas, o Tribunal de origem afirmou, categoricamente, que não foi cumprida nenhuma hora de estágio.

Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de reconhecer como cumprido o requisito de estágio necessário à inscrição no Conselho Regional de Farmácia, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0024293-0

AgRg no
Ag 1.397.615 / SP

Números Origem: 107811320104030000 200461000317531 201003000107818

PAUTA: 16/06/2011

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINÉZIO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Questões Funcionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINÉZIO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.